

28/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.837 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTÔNIO BISPO DA SILVA
PACTE.(S) : YUIKIO MORISITA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO OU USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 311 E 315 DO CPM). CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) OU HABILITAÇÃO DE ARRAIS-AMADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

I – Em diversas oportunidades, esta Suprema Corte afirmou o entendimento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso (arts. 311 e 315, respectivamente, do CPM), quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

II – Habeas corpus concedido para a anular o acórdão ora atacado e declarar a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.



HC 104.837 / SP

Brasília, 28 de setembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

28/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.837 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S)	: ANTÔNIO BISPO DA SILVA
PACTE.(S)	: YUIKIO MORISITA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ANTÔNIO BISPO DA SILVA e YUIKIO MORISITA, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, manteve a decisão de primeiro grau que não acolheu a arguição de incompetência da justiça castrense.

A impetrante informa, inicialmente, que os pacientes foram denunciados na 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, sob a imputação de terem falsificado uma Carteira de Identificação e Registros de Aquaviários (CIR), crime previsto no art. 311 do Código Penal militar (falsificação de documento).

Aduz, mais, que, na própria denúncia, o membro do *Parquet* suscitou a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, tendo juiz-auditor rejeitado a arguição.

Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso inominado para o Superior Tribunal Militar, que a ele negou provimento.

É contra essa decisão que se insurge a impetrante.

HC 104.837 / SP

Alega, em suma, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar questões alusivas à falsificação de Carteira de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR) expedida pela Marinha, uma vez que essa falsidade atenta contra a fé pública da União, cabendo à Marinha atuar, tão somente, por delegação de poderes, "*exercendo atividade de fiscalização em nome daquela*" (fl. 4).

Afirma, outrossim, que essa competência está expressamente prevista no art. 21, XXII, combinado com o art. 109, IV, ambos da Constituição Federal.

Requer, ao final, a concessão da ordem para anular o acórdão do STM e declarar a incompetência da Justiça Militar para a causa.

Em 20/7/2010, não havendo pedido de medida liminar a ser apreciado, e bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 38-39).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pela concessão da ordem (fls. 41-44).

É o relatório.

28/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.837 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de concessão da ordem.

O acórdão ora questionado tem a seguinte ementa:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE ARRAIS AMADOR. DOCUMENTO EMITIDO PELA CAPITANIA DOS PORTOS. FALSIFICAÇÃO E USO. DELITO DE NATUREZA MILITAR.

Fatos relacionados à falsificação ou uso de carteira de habilitação de Arrais Amador constituem, em tese, crimes de natureza militar, uma vez que tais documentos são emitidos exclusivamente pelas Capitânicas dos Portos, que integram a estrutura organizacional da Marinha do Brasil.

Recurso improvido.

Decisão unânime” (fl. 32).

Conforme relatado, neste *writ*, alega-se a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os pacientes, civis, pela suposta prática do crime de falsificação de documento (art. 311 do Código Penal militar).

Tem-se, nos autos, que, em 11/3/2009, foi apreendida uma Carteira de Habilitação de Arrais-Amador, supostamente falsa, emitida em nome de Antônio Bispo da Silva e obtida por intermédio de Yuikio Morisita.

Assiste razão à impetrante.

HC 104.837 / SP

Com efeito, em diversas oportunidades, esta Suprema Corte afirmou o entendimento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso (arts. 311 e 315, respectivamente, do CPM), quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR VERSUS JUSTIÇA FEDERAL STRICTO SENSU - CRIME DE FALSO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NAVAL DE NATUREZA CIVIL. A competência para julgar processo penal a envolver a falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é da Justiça Federal, sendo titular da ação o Ministério Público Federal” (HC 90.451, Rel. Min. Marco Aurélio – grifos meus).

“COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Falsificação de Cadernetas de Instrução e Registro (CIRs), expedidas pela Marinha. Licença de natureza civil. Inexistência de prejuízo patrimonial a instituição militar. Infração comum em dano de interesse da União. Incompetência da Justiça Militar. Feito da competência da Justiça Federal. HC concedido. Aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da CF. Precedente . É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação penal por falsificação de Caderneta de Instrução e Registro - CIR, expedida pela Marinha” (HC 96.561/PA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original).

Na mesma esteira, menciono ainda: HC 104.617/BA, Rel. Min. Ayres Britto; HC 103.318/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 96.083/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

HC 104.837 / SP

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para a anular o acórdão ora atacado e declarar a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

28/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.837 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, somente tenho uma dúvida e, talvez, fique com vista em mesa.

Estou certo de que a competência é da Justiça Federal. Agora, há precedentes citados no parecer da Procuradoria apontando que seria da Justiça Militar.

Permita-me, apenas para abrir o Código de Processo Penal Militar e também o Código Penal Militar, e perceber a definição de crime militar, ficar com vista em mesa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (PRESIDENTE E RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir a ousadia, em meu voto estou mencionando um acórdão recente do Ministro Cezar Peluso, que diz o seguinte: Competência criminal, ação penal, falsificação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A minha dúvida está nisso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (PRESIDENTE E RELATOR) - Vou ousar e emprestar o meu acórdão a Vossa Excelência, só para efeito de ver os precedentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas conferirei, no artigo 9º do Código Militar, a definição de crime militar para ver se enquadrado a situação jurídica como crime militar.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 104.837**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ANTÔNIO BISPO DA SILVA

PACTE.(S) : YUIKIO MORISITA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 28.09.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora